



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 464/2000
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08.05.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003199/99 AI 2/9909678-0

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA ESTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO NEURIBERG MONTEIRO DE MELO

CONSELHEIRO RELATOR : ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA : TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.- Mercadoria desacoberta de qualquer documentação fiscal. Prova documental suficiente para reduzir o valor arbitrado pelo fisco. Recurso de ofício, reconhecido e desprovido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Versa a acusação fiscal sob o transporte de 14.000 Kg de castanha de caju in natura sem documentação fiscal. AI lavrado pela volante do NEXAT de Russas, em 27.10.1999, às 01:20 hs.

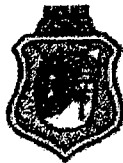
A base de cálculo foi arbitrada em R\$ 23.800,00 (Vinte e três mil e oitocentos reais).

Foi indicada como dispositivos infringidos: Art. 16 I "b", 21 III, 25 XIV, 140 e 829, com penalidade prevista no 878 III "ã" todos do Regulamento do ICMS.

Foi concedido prorrogação de prazo para defesa, apresentada intempestivamente, juntamente com vasta prova documental, que repousam às folhas 24 ut 36.

A impugnação cingi-se nos seguintes argumentos:

- 01 - O Veículo que conduzia a mercadoria saíra do produtor rural e se encaminhava para Russas onde tiraria as notas fiscais avulsas para regularização do transporte.
- 02 - O Motorista, nesse caso o autuado, conduzia autorização fornecida pelo destinatário para emissão da notas fiscais avulsas;
- 03 - A mercadoria tem como preço de venda R\$ 045/kg (quarenta e cinco centavos de reais por quilo)
- 04 - O produto goza de diferimento, vez que se destinava a empresa credenciada pelo Fisco.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O nobre julgador singular descaracterizou, considerando insubsistente os argumentos 01, 02 04, - as razões de tal atitude, estão bem justificadas - fls. 38, 39 dos autos-, quanto a questão da base de cálculo, - item 03, assistiu razão ao impugnante, visto que a documentação apresentada comprova o excesso do arbitramento do fisco. As notas fiscais avulsas apresentadas na defesa e anteriormente emitidas pela SEFAZ, (fls.34 e 35), comprova que a mercadoria era vendida a R\$ 0,45 (QUARENTA E CINCO CENTAVOS DE REAIS), por quilo, diferente do valor de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), arbitrado pelo agente atuante do NEXAT RUSSAS.

Diante de tal procedimento, adequou acertadamente a base de cálculo, e considerou as as infrações aos art. 21 III e 829 do Decreto 24.569/97, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, recorrendr em seguida de ofício.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal no fato de ser transportado mercadoria sem a devida documentação fiscal.

O nobre julgador singular proferiu acertadamente decisão pela parcial procedência uma vez que reduziu o valor de base de cálculo fixado pelo agente do fisco do NEXAT RUSSAS.

A defendente ao apresentar suas razões, anexou ao processo notas fiscais avulsas emitidas pela Sefaz, que comprovaram a diferença de preço em comparação ao arbitrado na ação fiscal. Pelas razões apresentadas, entendo como acertado o procedimento do julgado monocrático.

Diante dos fatos, proponho o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a sentença exarada na primeira instância, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO :


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido FRANCISCO NEURIBERG MONTEIRO DE MELO.



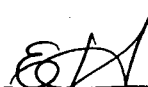
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

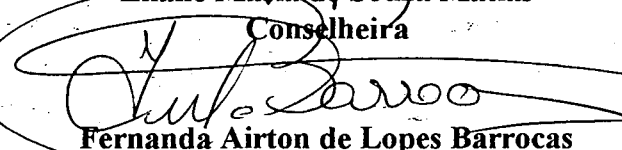
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente, o Conselheiro José Maria Vieira Mota.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2000.

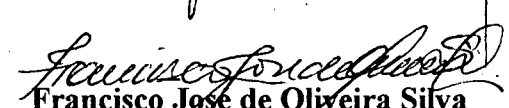

Antônio Luiz do Nascimento Neto
RELATOR


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernanda Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

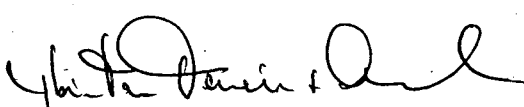

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtônio Coalses de Melo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado